



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério Público do Espírito Santo		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Educação Domiciliar ou Homeschooling		
COMISSÃO: Educação Básica		
RELATORAS: Acácia Gleci do Amaral Teixeira e Marcia Almeida Machado		
PROCESSO SEDU/Nº: ***	SRE Nº: ***	CEE Nº: 098/2019
PARECER Nº: 5.599/2019	RESOLUÇÃO Nº: ***	APROVADO EM: 21-05-2019

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros,

HISTÓRICO

Em 13 de março de 2019, foi protocolado, neste Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo, o Ofício MPES PCVT/CART/Nº966/2019/7ª PCVT, encaminhado pela Exma. Srª. Drª. Maria Cristina Rocha Pimentel, Promotora de Justiça Cível de Vitória, do Ministério Público Estadual do Espírito Santo, solicitando manifestação deste Conselho, sobre Educação Domiciliar.

Atualmente este tema tem sido objeto de estudos e debates não somente em esferas acadêmicas, mas na sociedade de forma geral, e, dado que a Presidência da República encaminhou projeto de Lei ao Congresso Nacional, sendo hoje matéria passiva de apreciação e de voto dos congressistas, requer uma profunda e ampla análise por parte de todos aqueles que de uma forma ou de outra estão implicados no processo educacional brasileiro.

ANÁLISE

O presente parecer pretende realizar uma análise que possibilite uma melhor compreensão acerca da Educação Domiciliar, ainda que de forma sintetizada, contemplando os seus múltiplos aspectos: legal, pedagógico e social.

Ressalte-se que, apesar de ser considerada, na atualidade, uma situação nova, a educação de crianças e adolescentes no ambiente familiar não é um assunto novo no mundo e, nem mesmo no Brasil.

Assim, de forma sucinta, apresentamos alguns fatos marcantes no desenvolvimento histórico da educação brasileira.

No período conhecido como Idade Média no mundo, e, no Brasil, naquilo que denominamos período colonial, as famílias abastadas economicamente contratavam professores para ensinar seus filhos em casa, num sistema conhecido por preceptorial, que preconizava o acompanhamento e orientação educacional de crianças ou adolescentes em seu domicílio.

O advento da escola, como espaço de educação fora do ambiente familiar, é inaugurado no mundo ocidental, a partir do século XVIII, na esteira das mudanças empreendidas pela revolução industrial que permitiu o surgimento de uma burguesia que pretendia preparar seus filhos para os desafios do mundo moderno que ora se inicia. Surge também, nessa época, uma noção de infância e de criança que passa a ser visto como um sujeito dependente das gerações mais velhas e que requer cuidados e orientações para viver nessa nova sociedade.

A sociedade moderna, então, procurou estabelecer os pilares e valores da educação, estabelecendo suas normas, seus conteúdos e suas práticas.

Já no século XX, em 14 de novembro de 1930, foi criado no Brasil o Ministério da Educação, pelo então presidente Getúlio Vargas, intitulado, à época, de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, cujas competências eram de estudo e despacho de todos os assuntos relativos ao ensino, saúde pública e assistência hospitalar.

Ainda na década de 30, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova foi exemplar naquilo que tange à educação da criança, tendo como um dos seus mais importantes expoentes Anísio Teixeira.

Em 1946, o processo constituinte instaurado no Brasil, elaborou uma das mais avançadas Constituições que se tem notícia no nosso país, e, já consagrava em seus artigos a educação como um direito e um dever, inclusive, um dos aspectos mais importantes derivados dali foi a formação de uma comissão em 1947, em torno da elaboração da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que ficou conhecida como Lei nº 4.024/61.

A partir daí, diversas legislações foram elaboradas e aprovadas pelo Congresso Nacional, dando origem àquilo que denominamos de leis de diretrizes e bases da educação Nacional.

É importante frisar que a educação regular ofertada pelo poder Público, emergiu como resposta à demanda da população por direito à educação pública para todos, e esses direitos foram ampliados de forma gradativa e estão assegurados na Carta Magna do Brasil, que em 1988, num amplo movimento que envolveu toda a sociedade brasileira, num novo processo constituinte consolidou o princípio da educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, estendendo a liberdade de oferecê-la à iniciativa privada, respeitado os princípios constitucionais.

Complementando essa argumentação destacamos o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se constituiu numa verdadeira revolução sobre a maneira como essas pessoas eram enxergadas no país; antes dele, não eram vistas como pessoas, nem culturalmente nem pelo próprio ordenamento jurídico, ou seja, pelas leis. Essa foi uma primeira mudança drástica trazida pelo estatuto: as crianças e adolescentes passariam a serem sujeitos de direitos – ou seja, resguardados pelas leis brasileiras – e a serem considerados na condição de pessoas em desenvolvimento.

O último quadriênio - 2016, 2017, 2018 e 2019, por exemplo, foram palcos de grandes mudanças no ambiente educacional, algumas feitas de forma açada e numa velocidade que pouco promoveu para a construção de um amplo consenso por parte da sociedade brasileira e que

certamente precisarão ser profundamente analisadas para que se possa aferir os seus impactos sobre o processo educacional brasileiro.

Nos dias atuais, medidas de impactos ainda não avaliados de forma consistente, surgem diuturnamente, e, dado que muitas das medidas tomadas carecem de informações, dados e elementos que as embasem, não permitem uma análise segura do seu real significado, impacto e abrangência.

Apesar de todos os problemas existentes no Brasil neste ano de 2019, num cenário com cerca de 13 milhões de desempregados, uma quase completa paralisação econômica, demonstrando que a economia brasileira pode vir a apresentar um crescimento da ordem de 1% (um por cento) - o que já é considerado pelos analistas econômicos um ano perdido para o crescimento econômico brasileiro - colocando o Brasil ao lado das economias mais pobres do planeta, não se ouviu por parte do governo brasileiro uma única palavra para a criação de uma única vaga de emprego, uma única ação para o enfrentamento da gravíssima desigualdade social que hoje se desnuda sem pudor nas ruas, praças e viadutos do país, e de se ver, dia-a-dia, um total despreparo para a governança do país, inclusive reconhecido pelo próprio presidente, reconhecendo que não teria nascido para tal, mas que, apesar disso, implementa diversas ações que apontam para o desmonte da educação pública brasileira. Quando vemos no que se tornou o MEC, neste curto período de quatro meses, uma paisagem de deserto, onde não se encontram mais os educadores, mas sim de economistas e policiais, que provavelmente, pouco conhece ou pouco estudaram acerca da educação brasileira.

E é nesse contexto que emerge no Brasil uma discussão acirrada em torno da temática ora em análise: Educação Domiciliar.

Ancorada numa perspectiva que propugna pelo direito dos pais em enviarem, ou não, suas crianças à escola regular, está presente hoje em cerca de 65 países no mundo, com cerca de 2 milhões de crianças que não frequentam a escola. Tem como precursor John Holt, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, um crítico da instituição escolar, membro da *Senior Counsel of the Home School Legal Defense*, que afirma que a educação escolar é um maquinário normalizador, colonizador e alienante, que impõe, estabelece e reproduz mais ou menos violentamente certa ordem social.

Segundo dados publicados pela Associação Nacional de Educação Familiar (ANED), no Brasil atualmente, aproximadamente entre 5 (cinco) a 7 (sete) mil famílias brasileiras educam seus filhos em casa.

As famílias adeptas ao Ensino Domiciliar justificam essa decisão alegando questões pessoais, políticas, religiosas ou insatisfação com a qualidade da oferta do ensino ministrado, sendo assim, não matriculam seus filhos na escola regular, assumindo essa responsabilidade dentro de casa.

A partir dos anos 90 do século XX, iniciou-se no Brasil uma divulgação mais intensa e de forma organizada do movimento em defesa da educação domiciliar, no sentido da desescolarização e legalização do ensino doméstico, que passou a ser praticada de diversas formas. Entre os modelos mais comuns usados na Educação Domiciliar, podemos citar: os próprios pais/familiares assumem a responsabilidade pelo ensino de seus filhos; um grupo de pais e/ou responsáveis adeptos da Educação Domiciliar ministram os diferentes componentes curriculares e pais que contratam professores particulares para ministrar as aulas, conforme o ritmo e interesse das crianças em suas próprias casas.

As referidas famílias desenvolvem seu trabalho, relativo à educação familiar, a partir de alguns modelos e que são classificados da seguinte forma:

Grupo I: é o mais convencional, procura seguir o currículo escolar devido à necessidade das crianças e jovens serem posteriormente submetidos a testes padronizados;

Grupo 2: tem sido muito difundido e apresentado muito crescimento e procura uma educação clássica, onde é desenvolvido um espírito crítico por meio da literatura;

Grupo 3: não optam por um currículo pré-definido, mas sim, uma liberdade maior para a criança se desenvolver. É um grupo pequeno chamado de “Unschoolings”, sendo conhecido como desescolarização.

Além disso, elas têm buscado mecanismos, alguns contundentes como a ida à maior Corte do país, que possibilitem afirmar situações e condições que favoreceriam esse modelo educativo, daí a necessidade de nos determos sobre a proposta em análise, que a nosso ver, trás em si uma enormidade de pontos negativos.

Em relação aos aspectos social e pedagógico evidencia-se que a educação domiciliar nega às crianças e adolescentes a oportunidade de interação e socialização com outras da sua idade, o que é fundamental a todo processo educativo, bem como não propicia a convivência com a diversidade de pessoas e pluralidade de ideias, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Na Educação Domiciliar, os espaços formativos no que concerne à educação são limitados aos ensinamentos vivenciados em seu meio familiar, sendo assim a visão de mundo das crianças e adolescentes submetidas a essa prática passa a ser restrita aos ambientes familiares, causando dificuldades e incompletudes para a inserção na vida em sociedade.

No último dia 11 de abril do ano em curso, o Presidente da República assinou e encaminhou ao Congresso Nacional, projeto de lei que regula a educação domiciliar de crianças e adolescentes, prática conhecida como “*homeschooling*” de origem estadunidense. Segundo o Palácio do Planalto, o texto traz os requisitos mínimos que pais ou responsáveis legais deverão cumprir para exercer essa opção, tais como o cadastro em plataforma a ser oferecida pelo Ministério da Educação (MEC) e a possibilidade de avaliação.

Um pouco antes, em março do ano em curso, mais exatamente no dia 12 de março, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), demandados por uma família que pleiteava o direito de exercer a educação domiciliar para seus filhos, pois, por serem cristãos, acredita no criacionismo – crença segundo a qual o homem foi criado por Deus à sua semelhança – e por isso “não aceita viável ou crível que os homens tenham evoluído de um macaco, como insiste a Teoria Evolucionista de Charles Darwin”, conforme é ensinado na escola. Voltamos à Idade Média!

Por 09 votos a 02, a Corte entendeu que a Constituição prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e não haveria lei que autorizasse a medida, e decidiram considerar ilegal, o ensino domiciliar de crianças.

Em resposta a isso, o governo brasileiro abdicou da apresentação de uma Medida Provisória, optando por apresentar um projeto de lei, deixando explícito que, se o que determinou a negação do Supremo seria a ausência de uma regra legal, esse fato não se sustentaria mais.

Necessário destacar que o que fundamenta essa petição derrotada pela maior Corte do país, é que ela vem baseada numa perspectiva fundamentalista, onde o peticionário deseja afastar o método científico da produção do conhecimento, em pleno século 21 - onde as inovações tecnológicas acontecem de forma vertiginosa, porque fundado principalmente na produção científica desenvolvida pela humanidade ao longo dos séculos.

A família peticionária que demandou junto ao STF o direito de exercer a educação domiciliar se insere numa minoria e que se colocam como defensores da educação domiciliar – segundo dados publicados pela Associação Nacional de Educação Familiar (ANED), no Brasil atualmente, aproximadamente entre 5 (cinco) a 7 (sete) mil famílias brasileiras educam seus filhos em casa, em contraponto a cerca de vinte e dois milhões de famílias que são atendidas pelo sistema público de educação – o que já seria motivo suficiente para que tal temática não tomasse a proporção que tomou.

Quanto ao argumento de que em muitos países a Educação Domiciliar é permitida e possui legislação específica, há de se considerar as condições sociais dos diferentes países ao tratar esse tema, uma vez que geralmente os orçamentos públicos aprovados nesses países garantem os recursos necessários à educação, não sendo preciso à vinculação constitucional para aplicação em educação como ocorre em nosso país.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº. 24, conhecida como “Lei Calmon” que se tornou a Lei nº 7.348 de 24 de julho de 1985, conhecida popularmente como “Lei Calmon” que prestigia o senador capixaba João Calmon, que a apresentou e que estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, inaugurou a política de vinculação dos recursos para a educação, foi um ato quase revolucionário pelo seu caráter inédito, tornou-se fundamental e é considerado como uma conquista histórica, dado que anteriormente quando esses recursos não eram vinculados constitucionalmente, o financiamento educacional ainda era mais reduzido.

A Constituição Federal de 1988 ampliou e assegurou a vinculação constitucional de aplicação recursos em educação, e, em seu artigo 212 determina:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além do financiamento da educação brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, vai tratar dos pressupostos fundamentais da educação brasileira, estabelecendo que:

A educação, direito e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Evidencia-se, assim, o indicativo constitucional de que a educação deve resultar da ação tríplice: Estado, Família e Sociedade. Nesse sentido é conveniente transcrever o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Acentuaram os constituintes que o dever estabelecido no art. 227 da Constituição Federal é “da família, da sociedade e do Estado”, portanto, fica evidente que não se trata apenas de dever da família. Esse dever é considerado como responsabilidade tríplice, exigindo união e empenho colaborativo para o efetivo cumprimento constitucional em relação às crianças e adolescentes.

Definindo como condição fundamental para o exercício da plena cidadania a necessidade do fortalecimento dos vínculos familiares, considerando a importância da interação com outras crianças e adolescentes de idade semelhante; a pluralidade de ideias e saberes e o convívio social na formação do sujeito, conforme prevê as legislações vigentes no país, e a família sozinha evidentemente não tem condições de assumir tal responsabilidade.

O art. 206 da Constituição Federal define os princípios norteadores do ensino e em seu inciso I estabelece: “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”; no art. 208 – inciso I, expressa a garantia do “ensino fundamental obrigatório e gratuito”, que é assegurado no § 1º como “direito público subjetivo”; o § 2º estabelece o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” e o § 3º acrescenta: “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

Um aspecto importante a ser destacado é que a legislação também tratou de quem são as pessoas responsáveis pelo ato educativo propriamente dito, e quais as competências necessárias para o exercício profissional, conforme o estabelecido no art. 62 da LDB que determina:

Art. 62 - a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Ressalta-se aqui, que não está em questão o direito ou não dos pais e/ou responsáveis, de se responsabilizarem pelo ensino de seus filhos, mas, sim das condições acadêmicas e profissionais que são exigidas para o exercício da profissão docente que exige formação acadêmica, conhecimentos teóricos – filosóficos, sociológicos e psicológicos -, e habilidades didático-pedagógicas e práticas.

Em nenhum momento, importante reforçar, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional obsta a participação dos pais e/ou responsáveis na formação das crianças e adolescentes, ao contrário, a prestigia através de mecanismos de participação democrática, da sua presença no ambiente escolar e em órgãos colegiados, especialmente nos Conselhos Escolares de cada instituição de ensino, na elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos e nos Fóruns de Educação.

Cumprir registrar, também, que no texto original da Constituição Federal de 1988, o Ensino Fundamental já era obrigatório, porém a partir de 2016, a obrigatoriedade foi ampliada para a educação básica a partir dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é decorrente de dispositivo constitucional que atribui competência à União, por seu Congresso Nacional, para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (C.F., art. 22, inciso XXIV).

O art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

O caráter assertivo e afirmativo desse primeiro artigo garante que a educação deve ocorrer de forma ampla, em instituições específicas, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social, corroborando o embasamento legal da obrigatoriedade do ensino, o art. 6º da Lei 9.394/96 ao determinar que: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)”.

Articula-se o art. 6º com o inciso VII do art.12 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que inclui entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de informar ao pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009) e ao inciso VIII que determina: “notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei”. (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019).

O Parecer CEB/CNE nº 34/2000, afirma que “a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais, mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a cidadania será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação”.

A Lei nº 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cabe registrar, mais uma vez o trabalho profícuo realizado por uma parlamentar capixaba à época, a deputa federal Rita Camata nesta causa, exige que as escolas municipais e estaduais acompanhem a frequência e a matrícula de crianças em idade escolar e quando detectam alguma inconformidade, entra em contato com o Conselho Tutelar, esse por sua vez, tem prerrogativa para acionar o Ministério Público que passa a investigar a situação, para garantir o pleno exercício do direito à educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê ainda, que os menores de idade tenham acesso à escola pública e gratuita próximo a sua residência. Nesse contexto, não matricular as crianças é considerado como abandono intelectual e os pais podem perder a guarda dos filhos, por descumprimento da legislação vigente.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece direitos sociais e individuais, correlatos, tais como: o direito "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária". Esses direitos são apresentados e discutidos com as crianças e adolescentes no ambiente escolar, ao receber orientações sobre maus tratos, abuso sexual e outras formas de exploração à que estão expostas.

A educação começa na família, mas deve ter continuidade no espaço escolar, tal como argumenta o Parecer da CEB/CNE 34/2000. Sem menosprezar a necessidade do fortalecimento dos vínculos familiares, há de se considerar a importância da interação com outras crianças e adolescentes de idade semelhante; a pluralidade de ideias e saberes e o convívio social na formação do sujeito, para o exercício pleno da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A família sozinha não tem

condições de assumir a responsabilidade em alcançar objetivos tão abrangentes e de grande complexidade, direitos esses assegurados pela legislação brasileira.

Nesse contexto, fica evidenciado que não há permissão legal, no atual momento, para a institucionalidade da Educação Domiciliar, pois hoje prevalece o que preconiza a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei nº 8.069/90 - Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em relação ao direito garantido à Educação.

Em razão disso, um dos desafios das famílias adeptas dessa prática é comprovar a formação das crianças e adolescentes. As alternativas encontradas pelos que adotam essa prática tem sido as seguintes: quando o adolescente completa quinze anos, realiza a prova do Curso Supletivo para o Ensino Fundamental, ou participa do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), onde a presença de aulas não é exigida, e, caso seja aprovado, recebe o certificado de conclusão.

Quando se trata do Ensino Médio, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) não pode mais garantir esse diploma, então a alternativa dos jovens ao completar dezoito anos, também é realizar a prova do Curso Supletivo para o Ensino Médio ou se submeterem ao Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) - Ensino Médio, obtendo a pontuação mínima exigida, recebem o diploma de conclusão do Ensino Médio.

A nova redação, dada pela Emenda Constitucional 59 de 2009, ao inciso I do artigo 208 da Constituição Federal: “I- Educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, assim, a realização de matrículas em escola pública ou privada, com a exclusiva finalidade de avaliação do aprendizado, não possui amparo legal.

Além disso, a Lei 9.394/96 estabelece o papel e precedência dos princípios normativos dos respectivos sistemas de ensino, que farão, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, a definição do grau de desenvolvimento e experiência do candidato que permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

Portanto, matricular uma criança ou adolescente em escola pública ou privada, para o fim exclusivo de avaliação do aprendizado não tem amparo legal.

Assim podemos inferir que à revelia do vigor, consistência e propriedade do corpo legal aqui exposto, a proposta de legalizar a Educação Domiciliar é uma das metas prioritárias do atual governo, e por razões ainda não explicadas, é parte da pauta do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, que exorbita, se apropriando de competências que sempre foram do Ministério da Educação.

No início, a expectativa era de que o tema fosse regulamentado por meio de medida provisória, mas em conversa com a imprensa, após a cerimônia que marcou o balanço dos 100 dias do atual governo, essa posição teria sido alterada, pois, a tramitação por projeto de lei traria mais segurança para as famílias, uma vez que as medidas provisórias correm o risco de perder a validade, caso não sejam votadas a tempo pelos parlamentares.

Destaca-se, ainda, que, no Supremo Tribunal Federal, os ministros argumentaram contrariamente à Educação Domiciliar afirmando que, “sem uma legislação específica”, essa prática poderia implicar em “grandes problemas de evasão escolar (...) evasão escolar travestida de ensino domiciliar”. Também argumentaram que o ensino em casa “em certas circunstâncias é, na

verdade, uma superproteção nociva à criança”, ou, ao contrário, que “legitimar essa prática poderia estimular o trabalho infantil e escamotear outras graves mazelas que acometem menores”. Como a educação é considerada como preceito constitucional, o Supremo entende que sua regulamentação só pode ocorrer por lei específica.

Infere-se também uma preocupação que pode ser destacada pelo fato de que a Educação Domiciliar, em tese, beneficiaria as famílias possuidoras de maiores recursos financeiros e intelectuais, pois têm condições de contratar professores particulares e de ensinar os seus filhos em suas residências, mas, também as prejudicariam, uma vez que as crianças e adolescentes submetidos a essa prática receberiam uma formação incompleta, individualista que não prepararia o sujeito para o convívio social, não propiciaria a criação de vínculos de solidariedade humana e o exercício da tolerância recíproca em que se assenta a vida em sociedade.

Em resposta a esta posição exarada pelo STF tramita, então, atualmente, no Congresso Nacional, a minuta do Projeto de Lei (PL) nº 2401/2019, que propõe alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com o intuito de aprovar a Educação Domiciliar na educação básica. O documento foi enviado à Câmara Federal acompanhado de uma comunicação assinada pela Ministra Damares Alves, da pasta da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo ministro da Educação Abraham Weintraub.

O referido Projeto de Lei de nº 2401/2019, apresenta várias incongruências, e, quando foi apresentado, no Congresso Nacional, o governo afirmou que a estimativa é de mais de trinta mil famílias no país que adotariam a Educação Domiciliar, porém o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apresenta os dados divulgados pelas associações defensoras dessa prática, segundo uma delas, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o número é de 7.500 famílias, o que demonstra uma confusa apresentação de dados.

O PL nº 2.401/2019 também não apresenta diagnóstico da demanda e não esclarece como será realizado o acompanhamento das crianças e adolescentes; o cumprimento da carga horária e dias letivos, bem como não faz referência às atribuições e custos para sua implantação.

Tal proposta também desconsidera os desafios e os problemas que existe nos interiores das escolas: falta de recursos humanos, estrutura física inadequada, baixo desempenho escolar, repetência e evasão, os problemas extramuros, que estão ao seu redor, e de que tais problemas são superáveis se existir investimento, vontade política, e o engajamento da comunidade escolar.

O aprofundamento acerca da temática ora analisada coloca-se como necessário. Requer mais estudos, discussões e maiores questionamentos sobre quais são os reais interesses em deslegitimar a escola, uma vez que estamos assistindo um apressamento para a aprovação dessa prática no país, como se essa fosse a solução para os problemas da educação básica esquecendo os reais problemas que afligem a educação no Brasil.

A solução para os problemas educacionais do país, não passa pela aprovação da Educação Domiciliar, e sim, pelo fortalecimento das escolas públicas, onde estudam a maioria dos estudantes brasileiros. A escola em conjunto com seus profissionais está adequadamente habilitada para ministrar os conteúdos de forma sistematizada, e nesse sentido a participação dos pais, o apoio da família são condições imprescindíveis para a aprendizagem das crianças e adolescentes, como complemento à educação escolar.

Somos sabedores que aprendizagem ocorre em diversos espaços, ambientes e de diversas formas, para além da escola, mas, é preciso reconhecer também, a consciência da limitação desses, como espaços formativos, das crianças e dos jovens que não frequentem uma escola.

Essa prática não pode ser considerada como solução para uma suposta educação de “má qualidade”, resultado de uma avaliação abstrata e desconectada da realidade do país, uma vez que sua característica individualista fortalecerá ainda mais a desigualdade existente no país.

Assim, os defensores da educação familiar têm buscado mecanismos, alguns contundentes como a ida à maior Corte do país, que possibilitem afirmar situações e condições que favoreceriam esse modelo educativo, daí a necessidade de nos determos sobre a proposta em análise, que a nosso ver, trás em si uma enormidade de pontos negativos.

O primeiro deles é negar a escola como ferramenta de ensino primordial para as crianças, onde a criança/adolescente vai encontrar uma metodologia, que se organiza filosófica/psicológica e sociologicamente desde o século XVIII, com o advento da sociedade moderna.

Não podemos deixar de reconhecer que é na escola que vamos encontrar uma didática de ensino, que se constitui num dever da escola e que acontece passo a passo, com uma rotina programada, cujo ensino domiciliar não é capaz de acompanhar, por mais bem estruturado que seja. Qualquer pai pode ter o suposto preparo para ensinar o conteúdo ao filho, pois se parte do princípio de que um adulto já frequentou a escola e sabe mais do que a criança. Mas não é desta forma simplista que acontece o ensino e a aprendizagem, que é um fenômeno dos mais complexos na sociedade pós-moderna.

Um segundo ponto a ser levado em conta é a relação emocional entre pais e filhos. A pressão de um adulto, sobretudo de pai ou de mãe, sobre uma criança ou jovem, é reconhecidamente imensa e impactante e isso é muito prejudicial ao seu desenvolvimento e controle emocional. O estresse que advém desse tipo de “jogo de forças” com um lado totalmente em desvantagem, no caso, o do filho/a filha compromete o processo de aprendizagem e de ensinagem.

Um terceiro ponto é que uma criança educada através da educação familiar, não terá as mesmas chances no mundo como aquelas que aprendem em escolas regulares. Muito dificilmente esse indivíduo terá as mesmas condições em termos de desenvolvimento mental e de raciocínio e emocional dos que aprenderam de modo interativo e dinâmico.

Um quarto ponto a ser avaliado é que a educação familiar não acelera, de modo algum, o processo de aprendizagem devido ao ensino individualizado. Aprender conteúdos de forma mais rápida por conta de um ensino intensivo, não significa que a criança/adolescente seja capaz de expressar suas ideias, interagir com as pessoas e apresentar experiências.

É relevante compreender que se uma criança, por qualquer razão, não se adapta à determinada instituição de ensino os pais devem buscar soluções para resolver o impasse junto à escola e não simplesmente optar pela educação familiar. A incapacidade de lidar com perdas e frustrações é um dos grandes problemas das novas gerações, e esse aprendizado só se realiza na relação com o outro, em alteridade e dialogicidade.

Por isso é de extrema importância entender a educação e o aprendizado como uma ação que tem consequências. Todo o conteúdo que aprendemos, tem que ser apropriado pelo estudante, para que possa ser útil em algum momento da vida. Se não nos lembrarmos do que aprendemos com propriedade e não pudermos lançar mão deste conhecimento para resolvermos um problema, é porque não foi apreendido com propriedade e nem ensinado da forma adequada.

Tudo isso nos leva a destacar que é na relação dialógica e de alteridade presente no ambiente escolar, seja ele público ou privado, que se garante o caráter humanístico, solidário, das ricas e diversas trocas que compõe essa complexidade que denominamos: ser humano.

É a escola que, com certeza cumpre esse papel, pois propicia a integração e convivência com alunos de vários níveis socioeconômico e intelectual, seja na mesma turma, ou mesmo nos vários ambientes escolares, com ações educativas que a família sozinha não teria condições de proporcionar e que são consideradas como fundamentais para a formação integral do educando, assegurando a preparação para o exercício pleno da cidadania.

Há de se considerar ainda que a escola proporciona às crianças em condições de vulnerabilidade e risco social, a oportunidade de se manterem afastadas da exploração sexual, do trabalho infantil, ou escravo e do tráfico de drogas.

É inegável que o país precisa melhorar a qualidade da educação, porém a solução não é “desescolarizar” as crianças e adolescentes, legitimando a Educação Domiciliar é preciso sim reivindicar a melhoria da qualidade da educação para todos! A educação precisa ser reconhecida como prioridade na agenda nacional e os argumentos alegados em defesa ao direito das famílias de escolher educar seus filhos em casa precisam ser questionados, pois a escola pública e de qualidade para todos será ainda mais enfraquecida.

Cabe ressaltar que o Brasil ainda tem muitas demandas educacionais a serem alcançadas e grandes desafios a vencer, tais como: melhorar a estrutura dos prédios escolares, universalizar a escolaridade, melhorar o desempenho escolar, combater a evasão e repetência e o analfabetismo, tornar a profissão do professor mais representativa e valorizada com a melhoria salarial e condições de trabalho adequadas, investir na formação de professores, implantar escolas em tempo integral como prevê o Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014.

Quando presenciamos diversos cortes nos recursos que financiam a educação e a pesquisa brasileira, quando ouvimos expressões tais como, a educação pública deve ser restrita aos grupos de grande capital intelectual e cultural, que universidade para todos é uma contradição, compreendemos, dentro desse contexto, uma perspectiva clara de negação da escola pública brasileira, democrática, plena de cidadania, laica, diversa e plural.

CONCLUSÃO

Considerando que a Constituição Federal determina a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, em especial na faixa de escolarização obrigatória de 4 a 17 anos, instituindo para o Poder Público a obrigação de recensear, fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela frequência dos filhos à escola;

Considerando o inciso II, alínea “c” art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional visa à avaliação, “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema”;

Considerando os dispositivos legais enunciados neste Parecer, entendemos que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não prevê em seus dispositivos abertura para a educação Domiciliar;

Considerando a nova redação dada pela Emenda Constitucional 59 de 2009 ao inciso I do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 tornando a “educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”;

Nesse sentido, entendemos que a aprovação da Educação Domiciliar no Brasil é inviável, e assim como o Supremo Tribunal Federal (STF), também recomendamos que as famílias sigam o Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), segundo o qual “a Constituição Federal de 1988 aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola”.

Mediante a todo o exposto, queremos expressar nosso posicionamento contrário à Educação Domiciliar, e aos projetos políticos que defendem o esvaziamento das escolas, uma vez que a consideramos como o principal lócus de ensino-aprendizagem.

Assim pensamos e este é o nosso parecer, s.m.j.

Aprovado na reunião da Comissão de Educação Básica o parecer das relatoras.

Em 21-05-2019.

Acácia Gleci do Amaral Teixeira (Relatora)

Adenilde Stein Silva

Ana Karina de Abreu Costa Wiermann

Cleonara Maria Schwartz

Marcia Almeida Machado (Relatora)

Sayonara Toledo da Silva Gil

Solange Elizabeth Ravara

VOTO DO PLENÁRIO

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da comissão.

Comunique-se.

Sala Padre José de Anchieta, em 21-05-2019.

Maria José Cerutti Novaes

Presidente do CEE

O Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo – CEE-ES – na sua 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de junho de 2021, considerando a importância do tema tratado e a urgência que ele requer de uma profunda e ampla reflexão por parte de toda a sociedade brasileira, referendou o Parecer acima.

Vitória, 02 de junho de 2021.

Artelirio Bolsanello

Presidente do CEE-ES